



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(crn)

SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA N.º 1469519-7/01 – DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE : VAGNER RIBEIRO
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDÊNCIA APÓS JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

“O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.”

(STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag: 1013442 RJ 2008/0026034-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/11/2013)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NÃO CONHECIDO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de resolução de demanda repetitiva n.º 1469519-7/01, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Suscitante** VAGNER RIBEIRO e **Réu** ESTADO DO PARANÁ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer** ao incidente de resolução de demanda repetitiva n.º 1469519-7/01, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado pela parte apelante, após o julgamento da Apelação Cível n.º 1469519-7, pela 1ª Câmara Cível, que concluiu, por unanimidade de votos, por negar provimento aos recursos de agravo retido e de apelação.

Inconformada, a parte autora/apelante instaurou o incidente de resolução de demanda repetitiva, às fls. 49-70, em que sustentou que a gratificação do adicional de atividade penitenciária é devida também para os agentes temporários.

É, em síntese, o relatório.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3

II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Em apreço aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o incidente de resolução de demanda repetitiva não merece ser conhecido.

Cinge-se a discussão acerca da uniformização de entendimento para se reconhecer como devida a gratificação de adicional de atividade penitenciária aos agentes temporários.

Contudo, nos termos dos artigos 926, §1º e 978, parágrafo único, ambos do CPC/15 e 206 do Regimento Interno desta egrégia Corte, verifica-se que o presente incidente não merece ser conhecido, pois não cumpriu com o requisito de admissibilidade do requerimento da instauração prévia ao julgamento do feito principal.

Veja-se que no presente caso o pedido de instauração do incidente foi feito em 8/3/2016 (fls. 49/70-TJ), enquanto que o julgamento do recurso de apelação havia sido realizado em 2/2/2016 (fls. 16/34-TJ).

Nesse sentido, são os julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4

PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. (...) 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes. (...).” (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag: 1013442 RJ 2008/0026034-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEFESA - PEDIDO NÃO RESISTIDO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. O requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência, embora possa ser suscitado pelas partes em petição avulsa ou nas razões recursais, segundo o parágrafo único do art. 476 do Código de Processo Civil, não vincula o magistrado, sendo, portanto, uma faculdade avaliada segundo critérios de oportunidade e conveniência. (...).” (Processo nº 1247179-5, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. j. 04.02.2015, unânime, DJ 19.02.2015)

Da mesma forma, é o entendimento da doutrina, como esclarece Fredie Didier (*In: Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais, conforme o Novo CPC*. 18ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2016. p. 628):



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



5

“(…) Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá ao IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.”

Ressalte-se, ainda, que no presente caso a única hipótese de instauração de incidente de resolução de demanda repetitiva seria no Supremo Tribunal Federal, ante a pendência do julgamento do recurso extraordinário (fls. 38-47), contudo, não foi o ocorrido, haja vista que a petição do IRDR foi endereçada a esta egrégia Corte, conforme se depreende da fl. 49.

De todo o exposto, deixa-se de conhecer do incidente de uniformização de resolução de demanda repetitiva, ante a falta do requisito de admissibilidade da pendência de julgamento de causa de competência desta egrégia Corte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do incidente de resolução de demanda repetitiva, pois ausente o requisito de admissibilidade de existência de julgamento pendente de causa de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



6

competência desta egrégia Corte.

IV – DECISÃO

Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer** do incidente de resolução de demanda repetitiva, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Participaram do julgamento o Senhor Desembargador NILSON MIZUTA (Presidente sem voto), ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, STEWALT CAMARGO FILHO, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, EDUARDO SARRÃO, MARCELO GOBBO DALLA DEA, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, TITO CAMPOS DE PAULA, LUIZ CEZAR NICOLAU, LILIAN ROMERO, ANA LÚCIA LOURENÇO, THEMIS FURQUIM CORTES e JOSÉLY DITTRICH RIBAS.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

SHIROSHI YENDO

Relator